



**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

PARECER

Ao Projeto de Lei Nº 047 / 2020.

Autoria: Vereador Prof. Fransuá.

Ementa: DISPÕE sobre o projeto “Esporte na Melhor Idade” no âmbito do município de Manaus e dá outras providencias.

I – Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão, de iniciativa do **Vereador Prof. Fransuá**, Projeto de Lei Nº 047 / 2020, que **“DISPÕE sobre o projeto “Esporte na Melhor Idade” no âmbito do município de Manaus e dá outras providencias”**.

Nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e da técnica legislativa do projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

II – Fundamentação

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei de Nº 047 / 2020, em tela, para analisar a legalidade e constitucionalidade dos constantes nos artigos 8º e 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM, que está sob análise nesse primeiro momento que de fato permite ao legislador, apresenta-lo, senão vejamos:

“Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; e

Art. 58 – iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

No entanto, o legislador e autor ao apresentar o Projeto de Lei, em tela, cria obrigações, conforme os constantes no Art. 1º, do referido projeto, vindo a esbarrar numa competência privativa e exclusiva do Prefeito Municipal, sobre o assunto, conforme os constantes no inciso IV, art. 59, senão vejamos:

“Art. 59 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município”. (grifo nosso)

Louvável e meritória a iniciativa do autor, no entanto o PL Nº 047 / 2020, em análise nesta CCJR, da forma apresentada, fere o art. 59 da LOMAM, uma vez que estabelece diretrizes e **atribuições**, cuja competência é privativa do Poder Executivo, ferindo ainda o artigo 14º da mesma Lei Orgânica do Município - LOMAM, que diz:

“Art.14: O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.”

Portanto, seria de bom termo, o autor apresentá-lo na forma de **Indicação**, visto que, da forma como foi apresentado, tornou-se ilegal e inconstitucional, em

discordância com o artigo 14º, que estabelece a separação e harmonia entre os poderes e o art. 59, ambos da LOMAM, cujo teor da matéria sobre o assunto é de competência privativa do Prefeito Municipal.

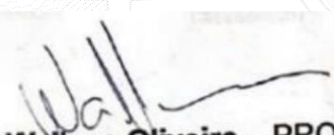
Ademais, observa-se que no Projeto de Lei Nº 047 / 2020, além de violar esses dispositivos, ora descritos acima, fere o art. 2º da Constituição Federal, sobre a separação dos poderes, cujo teor é de amplo conhecimento dos senhores vereadores desta Augusta Casa Legislativa.

Desta forma, sem prejuízo na totalidade da matéria, seria de bom termo o legislador encaminhar como **Indicação** ao Poder Executivo Municipal.

III – Do Voto

Em vista do exposto, somos de Parecer “**Contrário**”, pela tramitação do Projeto de Lei Nº 047 / 2020, de autoria do senhor Vereador **Prof. Fransuá**.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 21 de setembro de 2020.



Vereador Wallace Oliveira – PROS.
Secretário Geral

Relator